

REFORMA DO CPC PROCESSO SINCRÉTICO E REPERCUSSÕES NO PROCESSO DO TRABALHO

27 Janeiro 2006

Júlio César Bebbber

Júlio César Bebbber

Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande 3/4 MS, Professor de Direito Processual do Trabalho da Escola da Magistratura do Trabalho de Mato Grosso do Sul, Mestre em Direito do Trabalho

SUMÁRIO 1. Considerações preliminares; 2. Reforma necessária 3. Autonomia do direito processual do trabalho 4. Processo do trabalho e subsidiariedade do CPC 5. Sentença e processo sincrético 5.1. Conceito de sentença 5.2. Processo sincrético 6. Repercussões no processo do trabalho 6.1. Fase de liquidação da sentença 6.1.1. Definição 6.1.2. Natureza jurídica 6.1.3. Modalidades de liquidação 6.1.4. Disposições gerais 6.2. Fase de cumprimento da sentença 6.2.1. Execução definitiva 6.2.1.1. Cumprimento voluntário da obrigação 6.2.1.2. Cumprimento forçado 6.2.1.3. Mandado executivo 6.2.1.4. Intimação da penhora 6.2.1.5. Impugnação 6.2.1.5.1. Impugnação do executado 6.2.1.5.2. Impugnação do exequente 6.2.1.6. Suspensão da execução 6.2.1.7. Disposições aplicáveis às impugnações das partes 6.2.2. Execução provisória 6.2.3. Execução de acordo não-cumprido.

1. Considerações preliminares

A Lei n. 11.232, de 22-12-2005, deu sequência às reformas do CPC iniciadas em 1992, rumo à efetividade do processo. A modificação de maior relevo diz respeito ao estabelecimento, para as obrigações de pagar, de um processo sincrético, ou seja, de um processo com funções cognitiva e executiva. Criou-se, então, a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, com subsequente revogação de dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

Como o processo do trabalho se serve subsidiariamente das regras processuais civis (CLT, art. 769), cumpre-me investigar o alcance da nova disciplina legal naquele, observando o seguinte:

a) o espaço destinado a este estudo não permite expender considerações aprofundadas sobre cada um dos assuntos, diante da extensão das modificações introduzidas pela Lei n. 11.232/2005.

b) uma das minhas preocupações doutrinárias 3/4 que aqui também se faz presente 3/4 é a de emitir juízos de valor sem conotação absoluta, uma vez que somente submetendo-os ao debate e às críticas encontrarei terreno fértil para depurá-los de imperfeições. Facilita essa tarefa o fato de a Lei n. 11.232/2005 entrar em vigor somente em 24-6-2006 (LC n. 95/1998, art. 8º., § 1º.), tendo em vista o período de vacância por ela mesmo estabelecido 3/4 6 meses (art. 8º.).

2. Reforma necessária

Devo, inicialmente, confessar meu ceticismo com relação às reformas pela simples modificação da legislação. Não estou querendo dizer que a modificação ou reforma da legislação não é importante ou necessária. É importante e é necessária. A legislação precisa ser atualizada. Mas não se pode pensar que as coisas mudam pela simples modificação legislativa. É preciso mais. É preciso reforma de mentalidade. É preciso mudança de atitude.

Não basta seguir o manual fornecido pela lei. É necessário dar-lhe efetividade com interpretações atualizadas, criativas, inovadoras. Para isso, temos que nos despir de dogmas, desvencilhar mo-nos de preconceitos e desapegar mo-nos do tradicional. Temos que refletir, questionar, por em dúvida nossas convicções. Pensar. Pensar.

Por falar em pensar, lembrei-me de Millôr Fernandes: “Terrível é o pensar. Eu penso tanto e me canso tanto com meu pensamento que às vezes penso e não pensar jamais. Mas isto requer ser bem pensado, pois se penso de mais acabo despendendo tudo que pensava antes. E se não penso fico pensando nisso o tempo todo” (Reflexão sobre a reflexão).

Devemos, então, refletir, e, sobretudo, ter a exata noção da capacidade e do poder que temos para transformar. Transformar o direito. Transformar o mundo. **Midar o presente. Midar o futuro. Posso estar externando um pensamento romântico ou megalômano, mas, como diz Luís Miti ns, “O perigoso não é pensar grande e não conseguir; o perigoso é pensar pequeno e conseguir”.**

3. Autonomia do direito processual do trabalho

A ciência do direito processual é uma só.^[1] A divisão que se faz entre direito processual penal e civil e suas ramificações (v.g., direito processual do trabalho, eleitoral) possui caráter pragmático, tendo em conta a disciplina das técnicas processuais e a especialidade da jurisdição.^[2]

Não obstante reconheça a existência de entendimentos contrários (e mespecial dos partidários da *teoria monista*), integro a corrente dos que sustentam a autonomia do direito processual do trabalho, uma vez que suas regras são especiais, sua doutrina homogênea e é informado e fundamentado por princípios e particularidades próprias (ainda que alguns sejam comuns à teoria do direito processual).^[3] Tais fatores formam um corpo, um sistema com características próprias que, embora não o isole (uma vez que há institutos fundamentais comuns a todos os ramos do direito processual), o torna autônomo.

A autonomia, como adverte Mário Pasco, “não é um simples prurido de especialistas, nem uma simples expressão de orgulho ou de prestígio de seus cultores, nem uma banal disquisição teórica, mas questão da qual decorrem importantes consequências práticas”.^[4]

4. Processo do trabalho e subsidiariedade do CPC

Embora autônomo, o direito processual do trabalho, regido que é pela CLT (e por leis esparsas: v.g., Leis ns. 5584/1970 e 8177/1991), vale-se, subsidiariamente e de modo condicionado, das regras do direito processual civil comum (CLT, art. 769).

Disse subsidiariamente e de modo condicionado, uma vez que as normas do CPC constitui fonte subsidiária do processo do trabalho, desde que presentes os seguintes elementos:

- a) omissão de regulamentação específica pelas normas processuais trabalhistas.
- b) compatibilidade das normas processuais comuns com a ordem jurídica processual trabalhista.
- c) inexistência de afronta aos princípios do processo do trabalho.

Enquanto o requisito da omissão de regulamentação específica é aferido objetivamente (basta não haver norma processual trabalhista expressa), os demais (compatibilidade com a ordem jurídica processual trabalhista e inexistência de afronta aos princípios do processo do trabalho) são ditados pela doutrina e pela jurisprudência (v.g. OJ SBDI-1 n. 310). [5]

5. Sentença e processo sincrético

Ao dar nova redação ao § 1º. do art. 162 e à cabeça dos arts. 267 e 269 do CPC, a Lei n. 11.212/2005 modificou substancialmente o conceito de *sentença* e adotou genericamente o modelo do *processo sincrético* (processo compreendido mediante função executiva) para a tutela das obrigações pecuniárias (por quantia certa) contempladas em sentença judicial civil (a exemplo do que já se havia feito para as obrigações de fazer, não-fazer e dar ¾ arts. 461 e 461-A).

5.1. Conceito de sentença

Ao elaborar o CPC de 1973 o legislador adotou a consequência dos pronunciamentos judiciais como critério distintivo. De acordo com a redação original do art. 162, § 1º., “*sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*”.

Se o conteúdo do pronunciamento judicial, então, fosse decisório e potencialmente tivesse aptidão para por fim ao processo, estaríamos diante de *sentença*; [6] caso não tivesse aptidão para ensejar o término do processo, estaríamos diante de *decisão interlocutória*. [7]

A nova redação do § 1º. do art. 162 é do seguinte teor: “*sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269*” do CPC.

Deixou-se claro, portanto, que é o conteúdo, e não mais a aptidão para por fim ao processo (não obstante isso possa ocorrer), que define o pronunciamento judicial como sentença. [8]

Sentença, a partir da vigência da Lei n. 11.212/2005, será o pronunciamento judicial que:

a) se contém no exame da relação jurídica processual (pressupostos processuais e condições da ação ¾ art. 267) e extingue o processo. Caso não haja extinção do processo, a decisão será interlocutória (CPC, art. 162, § 2º.).

b) examina a relação jurídica material (acolhe ou rejeita o pedido; temporiza o reconhecimento do pedido, a transação ou a renúncia; declara a decadência ou a prescrição ¾ art. 269).

Sob a nova ordem legal, então, podemos dizer que:

a) *sentença* é o pronunciamento do juiz que examina a relação jurídica processual e extingue o processo, bem como o que examina a relação jurídica material sem por fim ao processo (CPC, art. 162, § 1º.).

b) *decisão interlocutória* é o pronunciamento do juiz que no curso do processo examina a relação jurídica processual ou resolve alguma outra questão sem ensejar o término do processo (CPC, art. 162, § 2º.).

c) *despacho* é o pronunciamento do juiz que impulsiona o processo sem nada decidir (CPC, art. 162, § 3º.).

O novo conceito de sentença, aliado à modificação da cabeça dos arts. 267 e 269 do CPC, causa certa perplexidade e exigirá *jogo de cintura* dos juízes em situações específicas para evitar que, embora as coisas restem aparentemente simplificadas de um lado, compliquem-se em outro.

A título de exemplo, para refletir nos, vejamos o seguinte:

a) o juiz, por falta de técnica, rejeitou a arguição de prescrição no curso do processo (CPC, art. 331, § 2º.). Tomando-se em conta a literalidade dos arts. 162, § 1º. e 269, I V do CPC, esse ato é sentença e, por isso, passível de impugnação por apelação (CPC, art. 513), e não por agravo de instrumento (CPC, art. 522). Essa conclusão, porém, é conveniente para um processo que pretende ser tempestivo?

b) se a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, qual é o ato processual que irá encerrar o processo de conhecimento com função executiva, declarando satisfeita, ou não, a obrigação retratada na sentença?

c) se o crédito tiver sido satisfeito ou ocorrer algum fato processual ou material que impeça ou impossibilite a sua satisfação, deve o processo de execução (v.g., de título extrajudicial) ser extinto. Segundo o art. 795 do CPC, o ato que põe termo ao processo de execução é a sentença. Como, porém, compatibilizar esse fenômeno processual (que é *meramente processual*) [9] com o novo conceito de sentença?

5.2 Processo sincrético

Com o advento das Leis ns. 8.952/1994 e 10.444/2002, e, agora da Lei n. 11.212/2005, o processo de execução autônomo ficará restrito à execução de obrigação consagrada em sentença penal condenatória transitada em julgado (CPC, art. 475- N II), sentença arbitral (CPC, art. 475- N IV), sentença estrangeira (CPC, art. 475- N VI), formal e certidão de partilha (CPC, art. 475- N VI) e em títulos executivos extrajudiciais.

As obrigações de fazer, não-fazer (CPC, art. 461), entregar coisa (CPC, art. 461- A) e pagar quantia certa (CPC, art. 475-I) reconhecidas em sentenças judiciais cíveis (CPC art. 475- N I, III, V) serão executadas em uma fase subsequente de um processo sincrético [\[10\]](#) ou seja, de um processo com funções cognitiva e executiva, que declara e satisfaz o direito.

Adotou-se, então:

a) a *teoria qui nária das ações e das sentenças* [\[11\]](#) (isso, a bem da verdade, já havia sido manifestado com a nova redação dada ao art. 461 e a inclusão do art. 461- A ao CPC).

b) a *sentença executiva* (a via executiva é atribuída da sentença) para as obrigações de pagar (os arts. 461 e art. 461- A do CPC contém um misto de *executividade* e *mandamentidade*).

c) o *princípio do sincretismo entre cognição e execução*. [\[12\]](#) Referido princípio, porém, não substitui o princípio da autonomia. Ao contrário, com ele coexiste [\[13\]](#).

6. Repercussões no processo do trabalho

A CLT é completamente omissa quanto à classificação dos pronunciamentos judiciais. É verdade que o art. 850 menciona o vocábulo *decisão*. Contudo, *decisão* nada mais é do que o gênero do qual os pronunciamentos judiciais são espécies. [\[14\]](#)

A omissão de regulamentação específica pelas normas processuais trabalhistas, bem como a ausência de incompatibilidade com a ordem jurídica processual trabalhista e com os princípios do processo do trabalho, por isso, conduzem à utilização subsidiária do art. 162 do CPC (CLT, art. 769).

Assim (a) se a sentença é o pronunciamento do juiz que examina a relação jurídica processual (e extingue o processo) e material; e (b) se a sentença que examina o mérito não extingue o processo (CPC, art. 269), inegável a conclusão de que também no processo do trabalho foi instalado o modelo do *processo sincrético* para as obrigações de pagar.

Atento a esse novo modelo, passo sucintamente a descrever a fase de liquidação e de cumprimento da sentença no processo do trabalho, com observância do art. 769 da CLT e das adaptações que me parece necessárias.

6.1. Fase de liquidação da sentença

Embora a expressão *liquidação de sentença* seja de uso comum inclusive na legislação, não é a sentença que é liquidada. Liquidase (quantifica-se) a obrigação anparada em título executivo, e não o próprio título [\[15\]](#)

Se a sentença não determinar o valor da obrigação, proceder-se-á a sua liquidação (CLT, art. 879; CPC, art. 475- A *caput*). [\[16\]](#)

Caso haja uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta (CPC, art. 475-I, § 2º).

6.1.1. Definição

A fase de liquidação compreende o conjunto de atividades processuais que antecede e prepara a fase da execução, e tem por escopo revelar o valor da obrigação ainda não indicado no título executivo, com vistas à integração da eficácia executiva da sentença genérica.

6.1.2. Natureza jurídica

Diante do modelo do processo sincrético, a liquidação da obrigação fixada na sentença assume a natureza jurídica de fase procedimental.

6.1.3. Modalidades de liquidação

A liquidação dar-se-á por cálculo, arbitramento ou por artigos (CLT, art. 879), observando-se o *princípio da fidelidade da liquidação ao título* (CLT, art. 879, § 1º; CPC, art. 475- G).

A liquidação por:

- a) *arbitramento* será regida pelos arts. 475- C e 475- D do CPC, que possuem o mesmo conteúdo ideal dos revogados arts. 606 e 607.
- b) *artigos* será regida pelos arts. 475- E e 475- F do CPC, que possuem o mesmo conteúdo ideal dos revogados arts. 608 e 609. Não se fará citação nessa modalidade de liquidação, bastando intimar a parte contrária na pessoa de seu advogado para responder ao articulado pelo autor (CPC, art. 475- A § 1º).
- c) *cálculo* está disciplinada na CLT (arts. 879 e 884), sendo possível a adoção de dois procedimentos diversos (CLT, art. 897, § 2º. e 884, § 3º).

6.1.4. Disposições gerais

A liquidação, salvo por artigos, poderá ser deflagrada pelo juiz (CLT, art. 878).

A decisão proferida na liquidação, independentemente da modalidade ou do procedimento adotado, não é impugnável por recurso de imediato (CLT, art. 884, § 3º). [\[17\]](#)

Tratando-se de preparo à execução provisória (CPC, art. 475-I, § 1º.), poderá esta ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados ³/₄ carta de sentença (CPC, art. 475-A, § 2º.).

Não são aplicáveis ao processo do trabalho:

a) o art. 475-A, § 3º, que proíbe o juiz de proferir sentença sem fixar o *quantum* nas ações de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre e nas ações de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo. A inaplicabilidade desse dispositivo legal decorre da ausência de competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações referidas (CF, art. 114).

b) o art. 475-B, que trata execução de obrigação cuja apuração de seu valor dependa unicamente de cálculo aritmético. A inaplicabilidade desse dispositivo legal decorre da ausência de omissão na CLT de regras disciplinadoras da liquidação por cálculo (CLT, art. 879 e ss.).

c) o art. 475-H, que prevê o recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida na liquidação. A inaplicabilidade desse dispositivo legal decorre: (i) da ausência de omissão na CLT quanto à impugnação da sentença de liquidação (CLT, art. 884, § 3º.); (ii) de incompatibilidade das finalidades do recurso previsto no CPC (art. 522) com a disciplina da CLT (art. 897, b).

6.2 Fase de cumprimento da sentença

Para a execução de sentença, o processo do trabalho consagrou genericamente o princípio (do Direito Ibérico e Ibero-americano) de que o juízo da execução é o juízo da ação (CLT, art. 877). A execução, portanto, processar-se-á sempre perante o órgão judiciário que tiver conhecido originariamente do processo de onde vem o título executivo.

Esse critério de definição de competência tem natureza funcional. A razão de sua adoção, porém, decorre de razões de política legislativa, uma vez que se busca, com isso, cumprir o escopo de melhor atender o interesse público. Daí a razão pela qual pode o legislador abrir exceções, como fez no caso da sentença proferida em ação rescisória (CLT, art. 836, parágrafo único).

Não havendo omissão da CLT quanto ao juízo competente para a execução, inaplicável é, ao processo do trabalho, a regra do parágrafo único do art. 475-P do CPC, que faculta ao exequente optar entre o juízo: (a) da execução, (b) do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou (c) do atual domicílio do executado.

6.2.1. Execução definitiva

A execução definitiva da obrigação pecuniária fixada na sentença trabalhista observará o seguinte:

6.2.1.1. Cumprimento voluntário da obrigação

Ao proferir a sentença com valores líquidos o juiz deverá fixar prazo para seu cumprimento (CLT, art. 852, § 1º). Esse prazo deverá ser de 8 dias, que é o prazo destinado aos recursos no processo do trabalho (Lei n. 5.584/1970, arts. 1º e 6º).

Proferida sentença genérica (semi identificação do valor da obrigação) haverá necessidade de liquidação (CPC, art. 879; CPC, art. 475-*A caput*). Ao ser intimado da sentença de liquidação, o réu deverá ser advertido que dessa mesma intimação passará a fluir o prazo para o cumprimento da obrigação. Esse prazo, a falta de outro critério e por questão isonômica será, também, de 8 dias.

As intimações das sentenças executiva e da sentença de liquidação serão feitas ao advogado do réu. Não há qualquer obrigatoriedade, quer na legislação processual trabalhista, quer civil comum de intimação na pessoa do réu.

6.2.1.2 Cumprimento forçado

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de 8 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, a requerimento do interessado, ou de ofício, expedir-se-á o mandado executivo.

A cabeça do art. 475-J, então, tem plena aplicação no processo do trabalho, salvo quanto

- a) ao prazo de 15 dias, diante do exposto anteriormente.
- b) a necessidade de requerimento do credor para expedição de mandado de penhora e avaliação, uma vez que a execução, no processo do trabalho, tem início por requerimento de qualquer interessado ou *ex officio* (CLT, art. 878).
- c) a necessidade de juntada de demonstrativo do débito pelo credor (CPC, art. 614, II), uma vez que o processo do trabalho possui fase apropriada para a liquidação por cálculos (CLT, art. 879).

Não tendo o juiz feito valer a faculdade legal que lhe é concedida pelo art. 878 da CLT, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso o exequente não requeira a execução no prazo de 6 meses (CPC, art. 475-J, § 5º).

Ao requerer a execução o exequente poderá, desde logo, indicar os bens a serem penhorados (CPC, art. 475-J, § 3º).

Efetuada o pagamento parcial no prazo legal, a multa de 10% incidirá apenas sobre o saldo devedor (CPC, art. 475-J, § 4º).

6.2.1.3 Mandado executivo

O mandado executivo contém ordens para: a) *penhora de bens*; b) *arresto*, caso o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não seja encontrado (LEF, art. 7º, inc. III); c) *avaliação* dos bens que forem apreendidos pelo arresto ou penhora (LEF, art. 7º, inc. V); d) *registro* da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas (LEF, arts. 7º, inc. IV e 14).

Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo (CPC art. 475-J, § 2º).

6.2.1.4 Intimação da penhora

Realizada a penhora (que compreende o depósito ¾ CPC art. 664), o executado será dela intimado. Essa intimação deverá ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação do ato no órgão oficial. À falta de advogado, a intimação far-se-á na pessoa do representante legal do executado ou pessoalmente a este, por mandado, pelo correio (CPC art. 475-J, § 1º) ou via edital.

Intimar pessoalmente o executado (ainda que isso se faça por mandado) não significa intimar em sua pessoa. Basta que a intimação seja dirigida ou recebida no endereço de seu estabelecimento ou residência [\[18\]](#)

Da penhora também deverá ser intimado o exequente.

6.2.1.5 Impugnação

A intimação da penhora às partes tem por escopo deflagrar o início da contagem do prazo para a impugnação aos atos executivos (CPC art. 475-J, § 1º), bem como à sentença de liquidação (CLT, art. 884, *caput* e § 3º).

O prazo para a impugnação será de 5 dias (e não de 15 dias como previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC), diante da regra do *caput* do art. 884 da CLT.

6.2.1.5.1 Impugnação do executado

A impugnação poderá versar sobre a inexistência de citação no processo que correu à revelia; ausência de condições da ação; inexistência, defeito, invalidade, ineficácia, inexigibilidade e inexecutibilidade do título; invalidade e excesso da penhora; avaliação errônea; excesso de execução; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença (CLT, art. 884, § 3º; CPC art. 475-L).

Não pode ser objeto de impugnação a nulidade de citação se o processo correu à revelia (CPC art. 475-L, I), uma vez que o réu é intimado da sentença (CLT, art. 852, § 2º), restando a nulidade abrangida pelo trânsito em julgado. Nesse caso, só por meio de ação rescisória será possível desconstituir a sentença. [\[19\]](#)

Sob cominação de rejeição liminar da impugnação que versar sobre excesso de execução, deverá o executado fundamentar a sua alegação, de modo a:

(i) apontar com precisão o erro que entende haver. A demonstração tem de ser matemática e os fundamentos devem ser declarados. Tem ainda, de ser detalhada. Não é suficiente, por isso, demonstração exemplificativa. Não basta, também, se reportar a outro cálculo existente no processo ou mesmo juntar planilha de cálculo. Tal atitude corresponde à substituição de um cálculo por outro sem que se aponte o erro do cálculo tomado em conta pelo juiz.

(ii) declarar os valores que entende devidos (CPC art. 475-L, § 2º; CLT, art. 879, § 2º, aplicado analogicamente).

Tais exigências tem por escopo moralizar o procedimento, na medida em que impedem a impugnação genérica e peremptória, comisso, o contraditório e a imediata liberação da quantia incontroversa. Como ressalta Cândido Rangel Dinamarco, admitir “alegações vagas e imprecisas quanto ao excesso de execução ou ao valor da dívida seria deixar portas abertas a artimanhas e chicanas do executado malicioso, porque, sendo processados os embargos assim mal deduzidos, ficaria muito difícil, ou até impossível conforme o caso, saber qual o valor pelo qual a execução pode prosseguir”. [20]

6.2.1.5.2 Impugnação do exequente

A impugnação poderá versar sobre qualquer questão de ordem pública, bem como sobre a incorreção dos cálculos (CLT, art. 884).

Sob cominação de rejeição liminar da impugnação que versar sobre a incorreção dos cálculos deverá o exequente fundamentar a sua alegação. Vale para o exequente, portanto, as mesmas exigências que se fazem ao executado, uma vez que somente com o detalhamento da impugnação será possível conhecer a sua insurgência, permitindo-se, pois, o contraditório.

6.2.1.6 Suspensão da execução

A impugnação não suspenderá a execução. Overtada impugnação pelo executado, porém, poderá o juiz suspender a execução se coexistam seguintes circunstâncias:

- a) relevância dos fundamentos da impugnação do executado.
- b) manifesta (concreta, palpável, evidente) possibilidade de o prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC art. 475-M *caput*).

A suspensão da execução:

- a) ficará limitada aos capítulos, matérias e valores impugnados (CPC arts. 475-R e 739, § 2º).
- b) será revogada a requerimento do exequente, condicionando-se esse ato à prestação de caução suficiente e idônea (que assegure o retorno das coisas ao *status quo ante*), arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos (CPC art. 475-M § 1º).

6.2.1.7 Disposições aplicáveis às impugnações das partes

Não se sujeitam ao prazo de 5 dias as impugnações sobre:

- a) questões de fato e de direito sobre as quais possa o magistrado, imediatamente após o contraditório, emitir juízo conclusivo (*juízo de certeza*) com os elementos e provas pré-constituídas que se lhe apresentem (exceção de pré-executividade). [21]

b) a avaliação, cujo prazo limite para insurgência é a data da publicação do edital de praça (Lei n. 6.830/1980, art. 13, § 1º.).

O adversário deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, querendo, sobre a impugnação, sob cominação de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato nela feitas.

A impugnação será instruída e decidida nos próprios autos. Inaplicável, por isso, a regra do art. 475-M § 2º., do CPC, que manda processar em autos apartados a impugnação quando não for suspensa a execução, por afronta ao procedimento do art. 884 da CLT para o processamento de embargos do executado.

Sempre que possível, as impugnações das partes serão resolvidas em sentença única (CLT, art. 884, § 4º.).

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de petição (CLT, art. 897, a). Inaplicável, por isso, a regra do art. 475-M § 3º., do CPC, que estabelece que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

6.2.2 Execução provisória

A execução provisória da obrigação pecuniária fixada na sentença é autorizada pelo sistema processual, sempre que a sentença for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo (CPC, art. 475-I, § 2º.).

A execução provisória é processada, no que couber, do mesmo modo que a execução definitiva (CPC, 475-Q *caput*), observando-se o seguinte:

a) corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente. Vale dizer: somente o exequente poderá deflagrar a execução provisória e seu ato o obriga, caso a sentença seja reformada, a reparar os danos que o executado vier a sofrer (CPC, art. 475-Q I).

Caso o juiz não tenha determinado o processamento do recurso por instrumento, ao requerer a execução provisória o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas (podendo o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declará-las autênticas) das seguintes peças do processo, a fim de extrair-se carta: (i) sentença ou acórdão exequendo; (ii) certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (iii) procurações outorgadas pelas partes; (iv) decisão de habilitação, se for o caso; (v) facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias (CPC, art. 475-Q § 3º.).

b) fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior (CPC, art. 475-Q II).

Os danos sofridos pelo executado, e de responsabilidade (objetiva) do exequente (CPC, art. 475-Q I), serão liquidados no mesmo processo (CPC, art. 475-Q II).

Se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução (CPC, art. 475-Q § 1º.).

c) o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (CPC art. 475-Q III).

A caução não possui natureza cautelar. Sua fixação dar-se-á por atuação oficial (de ofício). Além disso, é imperativa (CPC art. 475-Q III), salvo:

(i) para os créditos de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito (a) até o limite de 60 vezes o valor do salário-mínimo, e (b) desde que o exequente demonstre situação de necessidade (CPC art. 475-Q § 2º, I).

(ii) para os créditos de qualquer natureza, na pendência de julgamento de agravo de instrumento junto ao STF ou TST, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

6.2.3 Execução de acordo não-cumprido

O acordo de verbas trabalhistas firmado entre empregado e empregador somente produz efeitos e adquire a natureza de título judicial se for homologado por sentença (CLT, art. 876; CPC art. 475-N III).^[22]

Essa sentença, porém, não encerra o processo (CPC arts. 162, § 1º, e 267, IV), podendo-se seguir a fase de execução caso haja denúncia de descumprimento do acordo. A execução, no caso, iniciará com a expedição de mandado de penhora e avaliação.

[1] “Quando o Congresso faz leis de Direito Privado, exerce função em tudo idêntica à que realiza quando discute e vota leis de Direito Penal; e ninguém vai dizer que existe um legislativo civil diverso do legislativo penal. *Mutatis mutandis* é o que acontece com o Poder Judiciário, quando no exercício da sua função específica, que é a jurisdição; e como a prestação jurisdicional se realiza no processo, seria tão absurdo falar em dualismo processual, como esdrúxulo seria li partir-se a função legislativa” (MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Millennium 2000, v. I, p. 19).

[2] “A distinção entre os vários ramos de direito processual, nestes casos, não se faz tanto pela matéria, ou seja, pela natureza das lides, muitas vezes fronteira, mas com mais segurança pela especialidade da jurisdição” (SANTOS, Mácyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. I, p. 3-4).

[3] O direito processual do trabalho “é, e deve ser autônomo, pois não há direito especial sem juiz próprio, sem matéria jurídica especial e sem direito autônomo. Tem relações jurídicas, princípios e métodos próprios” (COSTA, Coqueijo. *Direito Processual do Trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 14).

[4] PASCO, Maria. *Fundamentos do Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 43.

[5] O SBDI-1 n. 310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

[6] A sentença é o ato final do juiz, que “põe sempre fim ao processo, quer decida, quer não, o mérito da causa. A sentença encerra e exaure a função do juiz no processo” (FADEL, Sérgio Salomone. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 208).

[7] “Em detrimento do critério do conteúdo, prevaleceu o da repercussão que o ato do juiz produz sobre a continuidade do processo. Independentemente de ter provido ou não sobre o mérito da causa, será considerado sentença o ato que tiver aptidão de extinguir o processo” (SANTOS, Nelson dos. In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 424).

[8] No CPC de 1939 os pronunciamentos judiciais eram classificados pelo conteúdo. Tal sistema, entretanto, não deu certo. É que a legislação estabelecia vários recursos e, por isso, reinava a discordância sobre a adequação destes diante dos pronunciamentos judiciais.

[9] A “sentença do art. 795 tem valor meramente formal: limita-se a declarar que, tendo sido realizados todos os atos necessários (para a satisfação do suposto credor) no processo executivo, ele está extinto” (MALACHINI, Edson Ribas. ASSIS, Araken. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001, v. 10, p. 88-9).

A “sentença a que se refere o art. 795 do CPC tem por finalidade, apenas e tão somente, *declarar extinta a relação jurídicoprocessual*, seja em virtude de se ter alcançado o seu fim normal, seja porque isso é impossível” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel García. *O Dogma da Coisa Julgada ¾ Hipóteses de Relativização*. São Paulo: RT, 2003, p. 115).

[10] Dina Marco utiliza o vocábulo sincretismo para indicar as ações em que à sentença de mérito segue-se a execução, independentemente de novo processo. “São hipóteses em que a ação não é apenas cognitiva, nem somente executiva. Nesses casos (...), tem-se o sincretismo de uma ação que é, ao mesmo tempo, o poder de exigir o julgamento da pretensão e a satisfação do direito reconhecido nesse julgamento” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 138-9).

Também Ovídio Baptista faz referência às *ações sincreticas* (SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Ação para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer*. In: GORGIS, José Carlos Teixeira (coord.). *Inovações do Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 174).

[11] MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações*. Campinas: Bookseller, 1999, t. 1; BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de Direito Processual Civil*. Porto Alegre: Fabris, 1987, v. I.

[12] MEDINA, José Miguel García. *Execução Civil ¾ princípios fundamentais*. São Paulo: RT, 2002, p. 190-1.

[13] MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil ¾princípios fundamentais*. São Paulo: RT, 2002, p. 85, nota 18.

[14] Decisão “corresponde ao gênero, do qual a sentença constitui uma das espécies” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v. V, p. 215).

[15] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 535-6.

[16] O art. 475-A caput repete o art. 603, com subtração da expressão “ou não individualizar o objeto da condenação”. Mostrou-se técnico o legislador ao assim proceder, uma vez que a individualização do objeto da obrigação não diz respeito à liquidação. Sua relação é com a certeza da obrigação, “sendo pois estranha à finalidade da liquidação; identifica-se o objeto da obrigação mediante o incidente de concentração regido pelo art. 571 do Código de Processo Civil (obrigações alternativas) e pelos seus arts. 629-630 (obrigações determinadas pelo gênero e quantidade). Aliquidatão relaciona-se com a execução por quantia; a concentração, com a execução para entrega de coisa” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, v. I, p. 615).

[17] “Mesmo que o juiz faça uso da faculdade que lhe defere o art. 879, § 2º, da CLT, a ‘sentença’ de liquidação será irrecorrível” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no Processo do Trabalho*. 7. ed., São Paulo: LTr, 2001, p. 349).

[18] PROCESSO DE EXECUÇÃO CITAÇÃO VALIDADE (...) NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO IMPESSOALIDADE NA ENTREGA Nesta Justiça Especializada, a despersonalização do empregador (empresa, etc.), coloca na situação de representante todo aquele que a ele se vincula, ainda que por subordinação, reputando-se desnecessário que o seja na pessoa do dono do estabelecimento. Alcança até a hipótese de que o recebedor da ciência nem sequer esteja vinculado por relação de emprego ao empreendimento. Ademais, mesmo que se admitisse a irregularidade no mandado-citatório, por ausência de legitimidade passiva da pessoa que o recebeu, sem dúvida que esta estaria superada pelos providentes efeitos executórios, que não teve nenhuma dificuldade em adotar, de forma válida, as medidas judiciais cabíveis à prevalência do seu legítimo direito de defesa (...) (TST-RR-629266, 4ª. T., Rel. Min. Conv. Maria do Perpétuo Socorro W de Castro, DJU 28-11-2003).

[19] BEBBER, Júlio César. *Exceção de Pré-executividade no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 186-7.

[20] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, v. I, p. 694.

[21] BEBBER, Júlio César. *Exceção de Pré-executividade no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

[22] Ao homologar o acordo o juiz não interfere (embora aconselhe) no conteúdo do ajuste das partes. Limita-se, apenas, “a examinar a concorrência dos pressupostos de validade e eficácia do ato” (GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Rio de

Janeiro Renovar, 2001, v. 2, p. 145) —capacidade, licitude e disponibilidade do objeto, regularidade formal —, com a finalidade de atribuir-lhe a mesma eficácia de uma sentença condenatória.

Comentários dos visitantes

De: Léa Borba

O artigo é excelente, possui tudo o que precisamos para aplicação e entendimento da lei e das suas modificações. Para quem faz especialização, como é o meu caso, que estou finalizando o curso de pós-graduação de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na OAB. Até o presente, as avaliações obtiveram nota 10 em todas as avaliações, com certeza, a próxima avaliação, com a colaboração deste artigo, vai fazer com que a nota 10 flua com esforço bem menor. Estamos na reta final com a parte da matéria que versa sobre o Processo de Execução e Prática Forense.

Obrigada pela colaboração.

Em 20.02.06

De: antonio naron agle

Excelente, pela didática e poder de síntese. Serve-me para as reflexões mais aprofundadas em torno da matéria exposta, circunstância que não deslustra o valor do estudo, reconhecendo, como reconheço, -até pela advertência do ilustre autor - a necessidade de síntese.

Muito bom!

Em 17.03.06

De: Marcos Fava

De boa-lavra, por isto não me surpreendo, o artigo do Professor Bebber é excelente e incentiva a aplicação das novidades proveitosas da reforma do processo comum ao processo do trabalho. Parabéns pela divulgação!

Em 23.04.06

De: Carlów Nunes Vargas Magnífico artigo, demonstra grande saber jurídico. Eu, humilde estudante, cursando o último período para formação no curso de bacharel em direito, agradeço ao autor pela divulgação de seu excelente trabalho.

Obs. Pesquisa p/ Monografia - Caso o ilustre autor tenha algo sobre medida cautelar - Arresto no Processo do Trabalho -, peço humildemente sua colaboração e desde já agradeço.

Em 29.04.06

De: Abeilar Junio

Simplesmente excelente...temos que refletir sobre essas alterações..

Em 03.05.06

De: SANDRO BARROS SANTOS

Parabéns!!

Muito bom seu artigo. Torna-se de grande valia, principalmente para estudantes de direito como eu que diariamente busca novas informações e conhecimentos concernentes ao mundo jurídico.

Imperatriz (MA), 20.06.2006

De: Sandro Oliveira - adv

Muito objetivo e consentâneo com o espírito de efetividade do direito que modernamente, e graças a Deus!, vem se implantando no sistema processual como um todo. Ousa-se, no entanto, e com a devida vênia, apontar que aparentemente não ficou

muito clara a posição do ilustre autor acerca da possibilidade de levantamento de depósito em dinheiro ou prática de atos de alienação em sede de execução provisória no processo do trabalho, ex vi do art. 475-O do CPC, uma vez que há expressa limitação do curso da execução provisória até a penhora nos termos do art. 899 da CLT. Valiosos, vale reiterar, os esclarecimentos apresentados pelo douto e culto autor!

Pela atenção, obrigado!

Em 31.07.06

Página encerrada para novos comentários em 1º/08/06

BEBBER, Júlio César. REFORMA DO CPC PROCESSO SINCRÉTICO E REPERCUSSÕES NO PROCESSO DO TRABALHO. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 6, nº 375, 27 de janeiro de 2006. Disponível em <http://www.texproa.br/home/artigos/93-artigos-jan-2006/5123-reforma-do-cpc-processo-sincretico-e-repercussoes-no-processo-do-trabalho>